

PROCESSO : 2013000206

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Veta Parcialmente o autógrafo de lei nº 489, de 20 de dezembro de 2012, que orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 2013.

RELATÓRIO

Cuida-se do Processo nº 2013000206, que contém o Ofício nº 60, de 17/01/13, oriundo da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembléia o **veto parcial** ao Autógrafo de Lei nº 489, de 20/12/12, dispondo sobre o Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2013.

A despeito de não constar dos presentes autos o ato formal do veto, da análise da Certidão apensada ao processo *sub examine*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis, verifica-se com clareza, independentemente de análise minuciosa dos prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, que o veto e suas razões foram **tempestivamente** processados.

Por oportuno, informa-se que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembléia as suas razões. Observado que, enquanto o veto por inconveniência apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

A priori, destaca-se que a Lei Orçamentária Anual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, abrangendo todos os Poderes do Estado, órgãos, fundos especiais e entidades da administração descentralizada, conforme dispõe o § 5º do art. 110 da Constituição do Estado.

Por sua vez, o § 3º do art. 111 da Constituição do Estado, reproduzindo *ipsis litteris* o § 3º do art. 166 da Constituição Federal, elenca as hipóteses em que as emendas parlamentares devem ser aprovadas e sancionadas.

Os Parlamentares goianos, exercendo a sua competência constitucionalmente garantida de promover emendas à Lei Orçamentária Anual, **apresentaram 752 (setecentas e cinquenta e duas) emendas, tendo sido sancionadas 568 (quinhentas e sessenta e oito) e rejeitadas 184 (cento e oitenta e quatro). Conclui-se que 75,5% (setenta e cinco vírgula cinco por cento) das emendas foram sancionadas**, agraciando a grande parte dos parlamentares que as apresentaram.

É importante ressaltar que o fato de a maioria das emendas parlamentares ter sido sancionada é extremamente positivo e encontra-se em harmonia com o Texto Constitucional, eis que o Poder Legislativo, juntamente com o Poder Executivo, detém a competência pela elaboração das leis orçamentárias. E não menos relevante é esclarecer que a grande justificativa para a sanção de tantas emendas foi a instituição de dotação própria para fazer face a essas emendas.

Assim, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.765/2012) foi determinada a inserção de dotação específica para fazer face às emendas parlamentares, tendo sido prevista esta dotação no projeto de Lei Orçamentária Anual, no valor de R\$ 119.995.000,00 (cento e dezenove milhões e novecentos e noventa e cinco mil reais). Portanto, as emendas parlamentares foram sancionadas, uma vez que indicaram como fonte de recurso essa específica dotação orçamentária, não desvirtuando a proposta original oriunda do Poder Executivo, mas a complementando e aprimorando.

De outra parte, quanto às emendas vetadas, seguem os motivos dos vetos:

- a) §§ 2º e 3º do art. 22 do autógrafa: confronto com a Lei nº 17.831, de 29 de outubro de 2012, preferindo-se a redação desta Lei citada;
- b) Emendas que utilizaram, para a sua cobertura, recursos de dotações vinculadas pela Constituição (educação, saúde, ciência e tecnologia etc.);
- c) Emendas que não indicaram recursos necessários, ou seja, as dotações indicadas como fonte de recursos não possuíam saldos suficientes para arcar com os custos decorrentes da emenda;
- d) Emendas já contempladas no orçamento.

Considerando que as emendas de interesse deste Poder Legislativo foram acolhidas, dentre elas, uma de grande importância apresentada pelo insigne Deputado Lincoln Tejota, relator do projeto da Lei Orçamentária Anual, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões), instituindo a ação “Reserva de Recursos para a Compensação de Projetos de Lei de Iniciativa Parlamentar”, não há que

115

se falar em rejeição de veto. Ainda mais porque as emendas vetadas encontram-se devidamente motivadas, em consonância com o disposto na Constituição Federal.

Isto posto, manifesta esta Relatoria pela manutenção do veto parcial ora aposto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de Abril de 2013.

DEPUTADO ELIAS JÚNIOR

Relator

Mtc/rbp.